



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 10 60 e para a 3.ª série Kz 11 50 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/00

Aprova a Convenção de Ottawa sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoal e sobre a sua Destruição

Resolução n.º 20/00

Determina que Antonio de Oliveira preencha temporariamente a vaga deixada pelo Deputado Franco Menezes Marcolino

Resolução n.º 21/00

Determina que Leonel Jose Gomes preencha temporariamente a vaga deixada pelo Deputado Antonio Manuel Urbano

Resolução n.º 22/00

Concede ao Governo autorização legislativa para em matéria de definição dos crimes penas e medidas de segurança bem como do processo criminal proceder a actualização dos valores estabelecidos no Código Penal e demais legislação penal avulsa para Kwanzas e a alteração dos artigos 63.º, 123.º, 421.º, 430.º, 469.º e 472.º do Código Penal em vigor

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 175/00

Confisca dois prédios situos na Cidade de Luanda em nome de Correia e Irmãos, Limitada

Despacho conjunto n.º 176/00

Confisca o prédio em nome de Bernardo de Almeida

Despacho conjunto n.º 177/00

Confisca o prédio em nome de Maria Teresa do Ceu Loureiro Rodrigues

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 178/00

Cria a Comissão Intermunicipal para a elaboração do documento Intencao sobre a Estratégia de Redução da Pobreza

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 5/00

Define as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras — Revoga o Aviso n.º 12/99 de 18 de Junho

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 19/00
de 11 de Agosto**

Tendo a República de Angola assinado a Convenção de Ottawa «Sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoal e Sobre a Sua Destruição», aos 4 de Dezembro de 1997, no Canadá,

Considerando que é do interesse da República de Angola a sua ratificação na medida em que a sua aplicação constitui uma vitória da sociedade civil no combate contra este flagelo,

Considerando ainda que a República de Angola é dos países mais mudados do planeta e com elevado número de deficientes,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovada para posterior ratificação a Convenção de Ottawa Sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoal e Sobre a Sua Destruição

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Julho de 2000

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julião Mateus Paulo

- b) proceder à análise de todas as estratégias sectoriais produzidas,
- c) elaborar o documento provisório de caracterização completa da pobreza,
- d) elaborar o documento Interino sobre a Estratégia de Redução da Pobreza

5° — A Comissão deverá apresentar trimestralmente à Comissão Permanente do Conselho de Ministros um relatório sobre a actividade desenvolvida

6° — Todos os órgãos internos das instituições acima referidas, assim como os restantes órgãos da Administração Central e Local do Estado, deverão prestar regularmente toda a informação por si gerada e relevante para o trabalho da Comissão

7° — A Comissão poderá convocar, sempre que necessário, representantes das associações profissionais e patronais, membros das igrejas e ONG's, para uma abordagem participativa com a sociedade civil

8° — A Comissão adoptará a organização interna que mais se adequar ao seu trabalho

9° — A Comissão será extinta por decisão do Governo quando forem alcançados os objectivos superiormente definidos

10° — Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 17 de Julho de 2000

A Ministra, *Ana Dias Lourenço*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 5/00
de 11 de Agosto

Havendo necessidade de se definirem as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras e de se ajustarem as taxas de desconto aos objectivos da Política Monetária estabelecidos no Programa Financeiro,

No uso da faculdade que me é confída pelo artigo 26.º conjugado com o artigo 58.º da Lei n.º 6/97, Lei do Banco Nacional de Angola, determino

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeito do presente aviso, são definidas as seguintes operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras

- a) operações de Redesconto (Crédito de Tesouraria) destinam-se a antecipar a liquidez de activos de curto prazo para atender eventuais necessidades de caixa das instituições,

- b) operações de Crédito Caucionado destinam-se a permitir a correcção de desequilíbrios na liquidez de curto prazo, sob garantia de títulos e de outros activos das instituições financeiras

ARTIGO 2.º
(Juros das operações)

Nas operações do Banco Nacional de Angola com as instituições financeiras deverão ser cobrados juros mensalmente aplicados às seguintes taxas anuais

- a) nas operações de Redesconto (Crédito de Tesouraria),

Faixa A 150% (cento e cinquenta por cento) ao ano,

Faixa B 152% (cento e cinquenta e dois por cento) ao ano,

Faixa C 154% (cento e cinquenta e quatro por cento) ao ano

1 Nas operações de Crédito Caucionado, 150% ao ano, calculados sobre o saldo devedor

2 Os juros das operações definidas neste artigo são exigíveis, conforme o caso, na data da operação ou mensalmente no 1.º dia útil do mês subsequente e debitados nas contas de Reservas Bancárias das referidas instituições

3 Na data do vencimento da operação, os ainda devidos e o capital serão debitados na conta de Reservas Bancárias das referidas instituições

ARTIGO 3.º
(Revisão das taxas de juro)

O Banco Nacional de Angola pode, sempre que considerar necessário, efectuar a revisão das taxas de juro das operações de empréstimo, de modo a ajustá-las aos objectivos da Política Monetária

ARTIGO 4.º
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinou, através do Instrutivo n.º 7/99, de 2 de Maio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no presente aviso

ARTIGO 5.º
(Revogação)

Fica revogado o aviso n.º 12/99, de 18 de Junho

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 2 de Agosto de 2000

O Governador, *Agualdo Jaime*